

Também por este motivo, aliás por si só suficiente, não pode conhecer-se do presente recurso.

9.3 — Assim sendo, em face do exposto, não pode efectivamente o Tribunal Constitucional conhecer do objecto do recurso, por se verificar que o recorrente não suscitou, *durante o processo e de modo processualmente adequado*, uma questão de *constitucionalidade normativa*.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se não conhecer do objecto do recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 10 unidades de conta, por cada um.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2004. — *Gil Galvão — Bravo Serra — Vítor Gomes* (vencido, conforme declaração junta) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (vencida, conforme declaração do conselheiro Vítor Gomes, no essencial) — *Artur Maurício*.

**Declaração de voto.** — Como primitivo relator apresentei a seguinte proposta de solução para a questão que conduziu ao não conhecimento do objecto do recurso, na qual fiquei vencido:

«A primeira interrogação a que, na sequência do despacho de fl. 2503, importa responder é a de saber se deve considerar-se suscitadas pelos recorrentes, de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, as concretas questões de constitucionalidade que agora submetem ao Tribunal Constitucional.

A dúvida a que esse despacho dá voz justifica-se pelo facto de, no corpo da motivação do recurso do acórdão do tribunal colectivo perante o Tribunal da Relação, os recorrentes, depois de criticarem a interpretação e aplicação das normas em causa pela sentença de 1.ª instância, no que respeita à violação de normas e princípios constitucionais se limitarem a afirmar a inconstitucionalidade dessa interpretação por violação do artigo 32.º da Constituição, sem uma argumentação autónoma tendente a demonstrar tal imputação, e a concluir nos termos seguintes:

[. . .]

11 — A interpretação dada pelo douto tribunal aos artigos 111.º, 128.º, 129.º e 138.º do CPP inquina essas normas de inconstitucionalidade por contenderem com o estatuído com o artigo 32.º da CRP.

12 — Por outro lado a interpretação que o douto tribunal deu ao artigo 164.º do CPP, quando valora um documento anónimo, inquina essa norma de inconstitucionalidade por contender com o estatuído no artigo 32.º da CRP.

O Tribunal começa por lembrar que, em princípio, a colocação da questão de constitucionalidade em termos adequados a abrir a via de recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC exige um esforço argumentativo por parte do recorrente em ordem a procurar convencer o tribunal *a quo* de que deve recusar a aplicação da norma de direito ordinário, exigência que não se basta com a mera afirmação abstracta de que uma dada interpretação é inconstitucional. Este requisito só é, em regra, de considerar preenchido quando o interessado identifica a norma que reputa de inconstitucional, menciona a norma ou princípio constitucional que considera infringidos e justifica, ainda que de forma sumária, mas de modo claro e preciso, as razões que, no plano constitucional, invalidam a norma e impõem a sua ‘não aplicação’ pelo tribunal da causa, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da Constituição. Sem prejuízo disso, nas circunstâncias do caso, tem de julgar esse requisito como verificado, por estar atingido o fim legal para que foi instituído e o legítima no sistema português de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Efectivamente, a expressão ‘de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer’, introduzida pelo legislador ordinário ao abrigo do n.º 4 do artigo 280.º da Constituição, é corolário da natureza e do sentido do sistema português de fiscalização concreta de constitucionalidade das normas, em especial da estrutura de recurso que assume a intervenção do Tribunal Constitucional como órgão jurisdiccional competente para dizer a *última palavra* na matéria, reservando a *primeira palavra* para os tribunais da causa (cf. artigos 204.º e 280.º, n.ºs 1 e 4, da CRP). O recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC pressupõe que o tribunal recorrido tenha sido colocado em condições de ter ou dever ter formado um juízo de não inconstitucionalidade sobre a norma aplicada.

Mas também nesta vertente, os critérios normativos de decisão não-de ser critérios *funcionais*, que façam passar a decisão de saber se o conteúdo de determinada peça processual deve ser considerado idóneo pela averiguação concreta da aptidão daquele conteúdo para realizar as funções que legitimam a exigência legal. Nesta perspectiva, ao menos em casos de fronteira, não se justifica dar o apontado requisito por não verificado quando, apesar da deficiência na colocação da questão de constitucionalidade, o tribunal *a quo* se tenha efectivamente ocupado dela como *ratio decidendi* e assumido que a tinha como objecto de pronúncia obrigatória.

Entendimento que se impõe, ainda, por ser o de maior conformidade à regra de que a concreta conformação da relação processual, também no que respeita à questão incidental de constitucionalidade perante o tribunal da causa, escapa à competência do Tribunal Constitucional.

Ora, no caso, as conclusões 11 e 12 da motivação do recurso perante a Relação enunciam questões de constitucionalidade referidas a normas jurídicas, respeitantes à admissão e valoração da prova. A escassez da substanciação que lhes corresponde no corpo da motivação não impediu o acórdão recorrido de conhecer de tais questões, embora de modo lacónico. Na alínea *d*) do n.º 2.4, ‘Das [q]uestões do recurso’, depois de se ocupar das questões de direito ordinário relativos à admissibilidade dos meios de prova em causa, o acórdão recorrido, embora com sucinta fundamentação, não deixou de considerar que a interpretação e aplicação das normas em causa pelo tribunal de 1.ª instância, que coonestou, não conduz a violação das garantias do arguido nos termos do artigo 32.º da Constituição. Entendeu, portanto, a questão de constitucionalidade como colocada em termos suficientes para se dever ocupar dela, julgando-a improcedente em vez de rejeitá-la.

Nestas circunstâncias, considera-se alcançada a finalidade última visada com a exigência legal estabelecida pela parte final da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º, em conjugação com a 2.ª parte do n.º 2 do artigo 72.º da LTC.»

Mantenho esta posição, em que estão suficientemente espelhados os meus pontos de encontro e desencontro com o entendimento que prevaleceu. Apenas acrescento que esta solução, em meu entender, não equivale à substituição do ónus de suscitação atempada da questão de constitucionalidade normativa por uma qualquer pronúncia do tribunal *a quo* na matéria. Limita-se a reconduzi-lo ao sentido que, numa interpretação teleológica das normas processuais, me parece adequar-se à natureza recursória da intervenção do Tribunal em fiscalização concreta ou, por outro ângulo, à exigência suficiente para assegurar a «repartição» de tarefas no sistema português de controlo da constitucionalidade de normas jurídicas. — *Vítor Gomes*.

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

### Reitoria

**Despacho n.º 3082/2005 (2.ª série).** — De acordo com o estabelecido no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, rectificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, é constituído o júri do concurso documental aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 27 de Setembro de 2004, para provimento de um lugar de professor catedrático na disciplina de Economia do Turismo:

Presidente — Reitor da Universidade dos Açores.  
Vogais:

Doutor Luís Campos e Cunha, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.  
Doutor António Cipriano Afonso Pinheiro, professor catedrático da Universidade de Évora.  
Doutor Mário José Amaral Fortuna, professor catedrático do Departamento de Economia e Gestão da Universidade dos Açores.  
Doutor João Albino Silva, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve.  
Doutor Pedro Telhado Pereira, professor catedrático da Universidade da Madeira.

18 de Janeiro de 2005. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.

**Despacho n.º 3083/2005 (2.ª série).** — Em obediência ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto, designo os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado na disciplina de Economia do Trabalho, requeridas pelo Prof. Doutor José António Cabral Vieira:

Presidente — Reitor da Universidade dos Açores.  
Vogais:

Doutor Pedro Pita Barros, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.  
Doutor José Pedro Andrade de Portugal Dias, professor catedrático convidado da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.